



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051000-83.2021.8.06.0091**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Paulo Régis de Oliveira**
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Iguatu e outro**

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por **Paulo Régis de Oliveira**, qualificado, por intermédio da Defensoria Pública do Ceará, em face do **MUNICÍPIO DE IGUATU e do ESTADO DO CEARÁ**, pessoas jurídicas de direito público interno, consoante exordial.

Aduz o requerente, ipsis litteris, que: "(...) paciente de 63 anos, é portador de MIOCARDIOPATIA DILATADA (CID 10: I 42.0), sendo acompanhado pela profissional médica desde 05/02/2016. O paciente necessita fazer uso do medicamento de alto custo ENTRESTO (Sacubitril/Valsartana), 49 mg, de 12/12 horas, na quantidade de 60 comprimidos ao mês".

Para tanto, afirma que: "De acordo com a declaração emitida pela Central de Assistência Farmacêutica, o Município de Iguatu-ce não disponibiliza o medicamento ENTRESTO, cujo princípio ativo é Sacubitril mais Valsartana 24mg/26mg, não sendo possível atender a demanda do paciente."

Aduz ainda que: "já foi submetido a diversos tratamentos medicamentosos fornecidos pelo SUS, porém não houve melhora da função sistólica de VE do Sr. Paulo Régis. A médica informou ainda que o Requerente só apresentou melhora após o uso do medicamento ENTRESTO (antes do uso do medicamento a fração de ejeção era 36%, com o uso de entresto aumentou para 52%)".

Assevera que no item 4.6 do Relatório Médico (fl. 31) , é informado que o uso do medicamento é urgente pois visa evitar a piora do quadro clínico do paciente.

Além disso, aduz que é aposentado e percebe mensalmente um salário mínimo, não podendo custear o tratamento médico sem que prejudique o seu sustento e o de sua família. "Conforme orçamentos em anexo (fl. 33/34), uma caixa do medicamento ENTRESTO (24mg +26mg), com 28 (vinte e oito) comprimidos, custa em torno de R\$ 145,67 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Sendo assim, o custo mensal é em torno de R\$ 291,34 (duzentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)."

Junta documentação às fls. 20/34.

Em decisão às fls. 35/39, foi indeferido a tutela de urgência em desfavor do Estado do Ceará e do Município de Iguatu, tal qual requerida na inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

Não consta dos autos, manifestação do requerido, Estado do Ceará, vide certidões de fls. 42, 46, 79 e 83/84.

Na petição de fls. 47/54, o Município de Iguatu pugnou pelo indeferimento da tutela provisória aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva do município.

Réplica às fls. 60/72.

Por meio da decisão de fl. 76 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. As partes foram intimadas.

É o que importa relatar.

As provas acompanhantes da inicial prescindem de outras para a formação do convencimento deste órgão judicial.

O polo passivo é legitimado para o pleito, eis que o art. 196 da Carta Magna é claro no sentido de que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação*”.

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos seguintes termos: “*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*”

Embora o sistema de saúde seja integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, tal sistema é único, compreendendo-se por isso a participação das três pessoas políticas – União, Estados (Distrito Federal) e Municípios – tanto na prestação dos serviços quanto no financiamento dele (art. 198, incisos e parágrafo único, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso semelhante, já deixou assentado que “*o art. 196 da Carta de República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitária à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência contida no preceito 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que relativamente ao sistema único de saúde (SUS) diz-se do financiamento, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento, da segurança social, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além de outras fontes*” (AgRg em AgIn, 238.328-0 – RS – 2a T. – j. 16.1199 – rel. Min. Marco Aurélio – DJU 18.02.2000 – RT 777/207).

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS EXISTENTES. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

É notório o receio de dano irreparável por se tratar de tratamento médico,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

agravado ainda pelo fato de o paciente encontrar-se internado a espera do procedimento requerido. Quanto à prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação.

Deve-se considerar que a saúde é tratada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental que, segundo entendimento pacífico dos tribunais, pode ser exigido a qualquer ente da Federação, solidariamente, por meio de ação judicial

Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão

de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orçamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IN 1469017200880600000. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Relator: Francisco de Assis Filgueiras Mendes. Comarca: Conversão. Órgão Julgador: 2a. Câmara Cível. Data de Registro: 28/03/2014. www.tjce.jus.br.

E em outro julgado, proclamou que “o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todas as pessoas pela norma do art. 196 da Carta da República. Portanto o poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrarse indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento institucional” (AgRg no RE 259.508-0 – RS – 2a T – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 16.02.2001 – RT 788/194).

No caso, não há risco de comprometimento das finanças públicas, passando a pretensão, assim, no teste da proporcionalidade constitucional.

Portanto, todos os elementos dos autos indicavam que a paciente estava a sofrer risco à sua saúde, direito fundamental que não pode ser negligenciado pelo Estado.

Desta feita, o promovente demonstrou cabalmente a necessidade de utilização dos materiais indicados na inicial, conforme relatório médico de fls. 33/35.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTES os pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **condenar o Município de Iguatu e o Estado do Ceará a fornecerem ao senhor PAULO RÉGIS DE OLIVEIRA os medicamentos na quantidade determinada em prescrição médica, pelo tempo de tratamento da enfermidade.**

Tendo em conta o transcurso de tempo desde o ajuizamento, para concessão de tutela provisória o autor que deverá apresentar novo laudo médico.

Sem custas, face a gratuidade judiciária.

Deixo de arbitrar os honorários contra o Estado do Ceará face ao entendimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

do Egrégio Tribunal de Justiça que não cabe referida condenação quando o vencedor é assistido pelo Órgão Defensorial que faz parte da mesma entidade da Federação, que vencido na ação. Vejamos julgado:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público a qual pertence. **In casu, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor.**

2. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF.

3. Possível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Município demandado, uma vez que não há confusão entre credor e devedor, não possuindo o Município qualquer relação ou vínculo com a Defensoria Pública Estadual com a qual contendesse nesta lide, sendo pessoas jurídicas de direito público distintas.

4. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando-se a sentença para condenar o Município do Crato ao pagamento de honorários advocatícios. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença adversada, conforme o voto da relatora. Fortaleza, 12 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador. (*Grifo nosso*)

Além disso, no caso concreto, não é razoável que o município suporte essa verba honorária, evitando assim que seja incluído no polo passivo como forma de superar a ausência de condenação do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, 496, §4º, II).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Iguatu/CE, 11 de maio de 2022.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais
Juiz de Direito